



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Procedimento Ordinário, sob nº **0820023-04.2012.8.12.0001**, em que figuram como **Requerente** ELISABETH ROSA BAISCH; e como **Requerido** Correio do Estado S/A e outros.

RELATÓRIO

A REQUERENTE veio a este juízo pleitear a condenação dos REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos morais que lhe teria causado.

Afirmou ser magistrada titular da 36ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado do Mato Grosso do Sul, cuja atribuição, dentre outras, seria fiscalizar a realização de pesquisas eleitorais nesta capital.

Alegou que, em agosto de 2012, teria proferido decisão nos autos das representações eleitorais n.º 0000701- 88.2012.6.12.0036 e 0000702-73.2012.6012.0036, na qual determinou a suspensão da veiculação de pesquisa eleitoral pelo REQUERIDO CORREIO DO ESTADO, eis que seria tendenciosa a determinado candidato.

Acrescentou que, diante de indícios de que o REQUERIDO CORREIO DO ESTADO descumpriria sua ordem, teria determinado a busca e apreensão de materiais sendo rodados, impressos ou distribuídos contendo a divulgação da pesquisa.

Apontou que, em razão do ocorrido, o REQUERIDO CORREIO DO ESTADO passou a denegrir sua imagem frente a sociedade, veiculando matérias jornalísticas taxando-a de ditadora, pois ao seu entender, a ordem seria ilegal e consistiria em supressão de direitos e abuso de autoridade.

Destacou que as ofensas se dirigiram diretamente à sua pessoa, pois foi taxada de parcial e ignorante, além de aludir a possível ligação sua com o grupo político que ofertou a representação.

Por fim, sustentou que os REQUERIDOS seriam solidariamente responsáveis pelo danos a que fora submetida, nos termos da Súmula n.º 221, do Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Ao final, pediu a condenação dos REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, deu valor à causa e juntou documentos.

Citado, o REQUERIDO CORREIO DO ESTADO apresentou contestação às fls. 126/143, na qual sustentou que a conduta da autora foi arbitrária, eis que a ordem fora cumprida no período noturno, violando o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Afirmou que as críticas se dirigiram à conduta da autora como pessoa pública na condição de juíza eleitoral, não tendo adentrado em sua vida privada.

Sustentou que as matérias jornalísticas tinham cunho meramente informativo, sem intenção de ofender a honra ou a dignidade da autora, criticando a injusta agressão ao seu patrimônio.

Defendeu que teria publicado as matérias jornalísticas em *animus defendendi*, e que a autora seria autoritária e desapegada às liberdades de expressão, manifestação de pensamento, opinião e crítica.

Impugnou a existência dos danos alegados pela autora e a materialização dos demais pressupostos da responsabilidade civil aquiliana. Ao final, pediu a improcedência da demanda e a produção de provas. Juntou documentos.

Devidamente citados, os REQUERIDOS ESTER e MARCOS apresentaram contestação às fls. 216/241, na qual preliminarmente alegaram sua ilegitimidade passiva.

No mérito, alegaram que as matérias jornalísticas foram publicadas exclusivamente com *animus narrandi*, acrescidas de críticas à atuação da autora na qualidade de magistrada eleitoral.

Pediram o acolhimento da preliminar ou, não sendo assim, a improcedência da demanda. Postularam por provas e juntaram documentos.

A autora apresentou réplica às fls. 256/261, na qual destacou a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça e rebateu os argumentos tecidos pelos REQUERIDOS.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

Em audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que se indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva, deferiu-se a produção de prova oral em audiência, saneou-se o feito e fixaram-se os pontos controvertidos (fl. 280).

Realizadas audiências de instrução e julgamento, inquiriram-se as testemunhas Bianka Karina Barros da Costa, Rogério Calábria de Araujo, bem como os informantes Iram de Deus Pereira, João Eleodoro Gimenes Valdes, Ivan Batista Gomes, Valdenor Vieira Magalhães, Francisco Carlos Victório da Silva e Carlos Alberto Xavier de Andrade (fls. 369/380 e 392/394). Redesignado o ato, colheu-se novamente a oitiva do informante Carlos Alberto Xavier de Andrade (fls. 448/449).

Encerrada a instrução processual e apresentados memoriais pela autora às fls. 396/407, bem como pelo REQUERIDO CORREIO DO ESTADO às fls. 409/419, vieram-me conclusos para sentença.

É esta, em apertada síntese, a história relevante deste processo.

DECIDO

Inicialmente, destaca-se que o atual critério de valoração de provas, qual seja, o da persuasão racional do juiz, permite com que essas sejam apreciadas livremente, de maneira racional e motivada, de forma que o magistrado não se encontra vinculado à valores previamente fixados para qualquer prova válida (artigo 131, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, diante da instrução processual, o entendimento do juiz não se encontra atrelado a uma ou outra prova produzida, mas ao arcabouço probatório como um todo.

Neste ponto, assinala-se que, de acordo com as regras ordinárias de distribuição dos ônus das provas previstas no artigo 333, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos dos direitos que reclama em juízo, e ao réu, os fatos que alega em contraposição àqueles que foram aludidos pelo autor, sejam modificativos, impeditivos ou



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

extintivos.

Em segundo momento, tenho por oportuno destacar que, em se tratando de danos decorrentes de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria, quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação, são solidariamente responsáveis por sua reparação.

Neste sentido veja-se o seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO PELO STJ. LIMITES.

1. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

2. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ não se aplica exclusivamente à imprensa escrita, abrangendo também outros veículos de imprensa, como rádio e televisão.

3. A revisão, pelo STJ, do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível se o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1138138/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 05/10/2012)"

Neste passo, tendo-se em vista que os REQUERIDOS ESTER e MARCOS são os presidentes do REQUERIDO CORREIO DO ESTADO, são eles solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados pelo jornal, independentemente de suas participações direta ou indireta nos fatos lesivos.

No mérito, verifica-se que os presentes tratam do confronto de direitos fundamentais travado entre as partes, quais sejam, a honra e a imagem do indivíduo de um lado e a liberdade de informação e de imprensa do outro.

Alegam os REQUERIDOS que as matérias jornalísticas foram publicadas com *animus narrandi* e *defendendi*, o que constituiria fato impeditivo/modificativo à pretensão inicial e, portanto, atrairia



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

para eles o ônus probatório imposto pela regra supra mencionada.

Aqui, tenho por oportuno destacar que os direitos à informação e à liberdade de imprensa não são direitos absolutos, podendo ser mitigados quando houver colisão com outros direitos fundamentais.

Por outro lado, o mesmo não ocorre com a liberdade de informar a população quando o assunto é pertinente ao interesse público, desde que a matéria jornalística não exceda o *animus narrandi*, isto é, o de narrar de maneira imparcial, sem o intuito de promover o sensacionalismo, a exposição da intimidade ou acarretar danos à honra da pessoa.

Ocorre que, várias das matérias publicadas pelo REQUERIDO CORREIO DO ESTADO, por exemplo as que seguem acostadas às fls. 20, 22, 25 e 35, retratam nítido intuito sensacionalista ao alterar a verdade dos fatos ocorridos em agosto de 2012.

Veja-se que o REQUERIDO CORREIO DO ESTADO, a todo momento tratou o cumprimento da ordem judicial como invasão – termo que possui como pressuposto existencial a clandestinidade ou o uso de força injustificada, o que certamente não ocorreu no caso dos autos, consoante a própria prova oral colhida demonstra.

Percebe-se, também, sensacionalismo e inverdade no que tange à inexistência de mandado judicial, eis que este foi apresentado ao REQUERIDO CORREIO DO ESTADO quando do cumprimento da ordem, pelos agentes públicos designados pelo juízo para fazê-lo.

A bem da verdade, as notícias veiculadas pelo REQUERIDO CORREIO DO ESTADO remetem o leitor a verdadeiro cenário de terror e arbitrariedade, com policiais invadindo a sede do jornal e o respectivo pátio gráfico mediante arrombamento, sem qualquer ordem judicial, bem como ameaçando efetuar prisões arbitrárias a quem se pusesse em seu caminho.

Entretanto, o próprio informante Francisco Carlos Victório da Silva - editor chefe do jornal, confirmou que se recusou a receber a intimação para dar cumprimento da liminar, somente tê-lo feito após aproximadamente 45 minutos, quando obteve orientações da assessoria



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

jurídica, e quando a recusa já havia sido informada ao juízo prolator da ordem.

Referido informante reconheceu, também, que negou acesso ao oficial de justiça para que este verificasse o conteúdo que seria publicado no dia seguinte (fl. 392), ou seja, além de se recusar a ser intimado impediu o correto cumprimento do ato jurisdicional eleitoral.

Além disto, o informante Valdenor Vieira Magalhães declarou que, na ocasião, não fez questão de ler o mandado judicial que lhe foi apresentado, e que foi bem tratado pelos policiais (fl. 378) que acompanhavam o oficial de justiça, reforço este cabível e necessário, mormente ante a inicial recusa em dar cumprimento à ordem judicial.

Outrossim, tanto o informante Carlos Alberto Xavier de Andrade, quanto Valdenor, disseram que a única intimidação que teriam sofrido seria a informação de que, acaso persistissem na recusa, poderiam ser presos pelo crime de desobediência (o que nada mais seria que o exato cumprimento da legislação pelos agentes públicos), e que o lote do jornal seria apreendido acaso houvesse divulgação da pesquisa cuja veiculação fora proibida judicialmente (fls. 449 e 378).

Com base em tais informações, percebe-se que os fatos ocorreram de forma totalmente diversa àquela narrada pelo REQUERIDO CORREIO DO ESTADO, que houve o cumprimento pacífico da ordem judicial visando a lisura da eleição municipal, revelando claro excesso do dever de informar.

Neste quadro, à par de se ingressar na seara jurisdicional desta (sujeita a toda sorte de recursos pelos REQUERIDOS), tem-se como legítima a medida adotada pela autora, motivada na recusa do editor-chefe do jornal, e amparada pelos artigos 461, parte final, do Código Processual Civil, e 17, da Constituição Federal.

Oras, o processo eleitoral possui importância fundamental no sistema democrático, eis que é justamente por meio dele que se busca, dentre outras tutelas, a proteção do eleitor contra eventual manipulação de seu voto por meio de pesquisas fraudulentas, que



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

corriqueiramente são flagradas em período eleitoral.

Vale dizer, a penalidade imposta pelo artigo 33, § 4º, da Lei n.º 9.504, não surte nenhum efeito prático ao agente, eis que o valor da multa é deveras insignificante quando comparada aos custos despendidos durante a campanha eleitoral, ao passo que sua pena, além de ser ínfima, é de parca aplicabilidade ante a existência dos benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo.

Ademais disso, a velocidade do processo eleitoral (cujos prazos são, inclusive, na maioria contados minuto a minuto), leva à necessidade de adoção de medidas práticas de maneira veloz, para cumprimento incontinenti, sob pena de viciar-se todo o processo e levar-se à completa inocuidade dos instrumentos legais à disposição daquela justiça especializada.

Não há que se falar, outrossim, em *animus defendendi* eis que este haveria de ser exercido por meio dos recursos cabíveis no processo eleitoral, ou então mediante nota de esclarecimento sobre o ocorrido, ou mesmo publicação de eventual direito de resposta, e não instaurando uma cruzada pessoal contra a honra e capacidade judicante da autora.

Infere-se que várias das publicações tiveram cunho exclusivamente ofensivo contra a autora, taxando-a de despreparada para o cargo de magistrada, politicamente parcial, tendenciosa, ignorante e inclusive, levantam dúvidas acerca de sua probidade ao questionar a finalidade de seu empenho em fazer cumprir a ordem emanada (que como acima visto é simples dever de ofício de qualquer magistrado), o que evidencia abuso do direito de informar.

A imprensa e a liberdade que dela advém não pode servir de escudo para a prática de atos que denigram a imagem alheia, com o único propósito de vender o jornal ou fazer valer seu ponto de vista próprio dos fatos, imprimindo à reportagem um cunho sensacionalista ou, pior do que isto, calcado no único propósito de ofender e de difamar.

Entender de modo diverso seria corroborar com o



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

processo de desmoralização gradativa que vem assolando as instituições públicas desta pátria.

Logo, tenho que presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ilicitude, culpa e nexo causal), razão pela qual passo à análise dos danos descritos à inicial.

Com relação a estes, entende-se ser desnecessária sua efetiva demonstração, visto ser hipótese de dano moral puro, ou seja *in re ipsa*, já que a difamação da autora fere seu direito à honra.

Ementa: E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIBERDADE DE IMPRENSA - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL E EM REDE SOCIAL TWITTER - LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFLITO COM DIREITO À HONRA - PONDERAÇÃO DE VALORES - ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR - EMISSÃO PRÓPRIA DE INFORMAÇÕES DEPRECIATIVAS QUE EXTRAPOLAM O ANIMUS NARRANDI - ANIMUS INJURIANDI CONFIGURADO - FATO QUE REFLETE NEGATIVAMENTE NA VIDA PESSOAL, FAMILIAR, POLÍTICA E SOCIAL DO APELADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A liberdade de manifestação de pensamento, em especial dos meios de comunicação social, não é absoluta, sendo limitada pelo direito à intimidade, à vida privada, à honra e à intimidade das pessoas, com o objetivo de preservar os valores éticos e sociais da pessoa, física ou jurídica, respeitando-a no seu bem mais profundo, inalienável e imposterável, que é sua honra, moral, dignidade e imagem. Os meios de comunicação social não estão acima do bem e do mal, e devem obediência, antes de tudo, à Constituição Federal, que protege o direito à intimidade e à honra como valores inalienáveis do homem, como se constata do artigo 5º, X, da Magna Carta de 1988. O direito à liberdade de informação (CF, art. 5º, IX e 220), cede lugar ao dever de indenizar a ofensa aos valores maiores objeto de proteção constitucional, por se referirem à dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito, tal como consta do artigo 1º, III, da Constituição Federal. Viola os artigos 1º, III e 5º, X, da Magna Carta, a divulgação de notícias em jornal de circulação municipal e em rede social, dotada de sensacionalismo, com



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

emissão de juízo próprio e depreciativo acerca das atividades do apelante, atribuindo-lhe também a prática de atos ilícitos que teriam sido perpetrados enquanto estava no exercício do cargo Prefeito da cidade de Corumbá/MS, submetendo-o publicamente à situação vexatória, com repercussão em todos os segmentos da sociedade da cidade em que exercia cargo político. **A lesão aos direitos de personalidade, cometidos no exercício de liberdade de informação com abuso, merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido.** O valor respectivo há de ser apurado in concreto, porquanto sua fixação depende das circunstâncias e peculiaridades da espécie, levando o julgador em consideração a gravidade da informação veiculada, a sua repercussão, o momento em que ocorreu, a quantidade e períodos das publicações, a qualidade pessoal da vítima do ato ilícito, as possibilidades econômicas do ofensor, e demais elementos que podem compor o valor a ser objeto de indenização. O quantum indenizatório deve assegurar a justa reparação da dor moral sentida pelo ofendido, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido e deve traduzir um valor que desestimule o ofensor a praticar atos de idêntica natureza, forçando-o a retomar a verdadeira função e papel do meio de comunicação social, que é o de informar os fatos com fidelidade, isenção e imparcialidade, que são partes integrantes do Código de Ética da profissão, sem difamar, sem injuriar, sem caluniar. Recurso conhecido e improvido, com manutenção integral da sentença, inclusive quanto aos danos morais, arbitrados moderadamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o jornalista autor das publicações no twitter e em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a microempresa responsável pelo jornal no qual foram publicadas as matérias desonrosas. (TJMS. Apelação -Nº 006392-39.201.8.12.008 - Corumbá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator - Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan. Data de Julgamento: 20 de maio de 2014.)

Em outros termos, no caso em apreço, o dano encerra-se na materialização do próprio evento lesivo, sendo prescindível sua demonstração fora dos fatos que o caracterizaram.

Inobstante tal situação (da larga publicidade dos fatos descritos), há ainda clara lesão à honra objetiva da autora, cuja imagem



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

profissional foi fortemente atacada pelos REQUERIDOS.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela REQUERENTE e advindos das condutas ilícitas dos REQUERIDOS, e levando-se em conta o claro nexo de causalidade interligando-os, é cabível a indenização moral pretendida, de forma que passo à fixação do valor do *quantum* indenizatório.

Neste aspecto, há de ser levada em conta a situação econômica da REQUERENTE, bem como o montante do prejuízo moral sofrido, onde se inclui a gravidade das ofensas veiculadas contra sua pessoa, bem como a repercussão das respectivas matérias jornalísticas, inclusive na própria seara profissional daquela.

Também se leva em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte da REQUERENTE, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Acresce-se, ainda, entender-se que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que os REQUERIDOS dêem azo a novos fatos similares, sem implicar isto em dupla apenação pelo mesmo ato.

É esse o ensinamento que se abstrai da doutrina:

"Todavia, a compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas. (Clayton Reis. Dano Moral. Forense, 1991, p. 82.)

Entendimento esse, aliás, mantido ainda por nosso Tribunal de Justiça em decisão recente mantendo sentença de lavra desse juízo em caso similar:



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTRO DE CONTROLE DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO - INDEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - REGIMENTAL IMPROVIDO. Em ação de indenização por dano moral, o arbitramento, como assinalado em diversa oportunidades, deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da lesão, e deve servir também como medida educativa, obedecendo sempre aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DJ-MS nº 563, pág. 17, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Unânime. Negritamos)."

Há de se considerar a capacidade econômica do REQUERIDO CORREIO DO ESTADO, jornal de maior circulação deste estado, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, é justa a fixação da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem julgar procedente o pedido contido na exordial, de modo a **condenar** solidariamente os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importe sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês contados da publicação desta sentença.

Outrossim, condeno-os ao pagamento integral das



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 16ª Vara Cível

custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em prol do patrono da REQUERENTE, que seguem fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

Marcelo Andrade Campos Silva

Juiz de Direito